

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000986/00-92
Recurso nº 155.549 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.084 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05^{de} novembro de 2009
Matéria IRF – Ex(s): 1999
Recorrente Indústria de Bebidas Polar
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

REDUÇÃO DO MONTANTE DO CRÉDITO A COMPENSAR, POR ANTERIOR UTILIZAÇÃO. Restaura-se o direito à compensação quanto às parcelas cuja anterior utilização em compensações não restou confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

O contribuinte Indústria de Bebidas Polar S/A protocolizou, em 11/02/2000, pedido de restituição de valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações de mútuo entre empresas coligadas, no total de R\$6.267.159,17, e posteriormente, entre 14 de fevereiro e 02 de março de 2000, ingressou com pedidos de compensação dos referidos créditos com débitos próprios e com débitos de terceiros (processos n.º 13027.000066/00-07 e n.º 13052.000082/00-10, juntados ao presente).

A autoridade competente da DRF em Porto Alegre considerou procedente o saldo credor de IRPJ declarado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$7.404.230,68. Contudo, deferiu apenas em parte as compensações pleiteadas, porque a empresa já teria utilizado parte de seu direito creditório (R\$3.006,280,90), remanescendo o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999 no valor total de R\$4.397.949,78 (R\$7.404.230,68 - R\$3.006,280,90). Restaram não homologadas compensações no valor de R\$ 1.869.202,39.

Os valores indicados pela autoridade administrativa como já tendo sido aproveitados pelo contribuinte, e que reduziram o saldo a ser utilizado, foram os seguintes:

data	tributo	valor	obs
01/2000	IRF s/ mútuo	755.131,09	Conforme esclarecido pelo contribuinte (fl. 71)
02/2000	IRF s/ mútuo	528.328,49	Conforme esclarecido pelo contribuinte (fl. 71)
10/2000	IRF s/ mútuo	548.788,07	Conforme esclarecido pelo contribuinte (fl. 71)
12/2000	IRPJ estimativa	911.595,40	DCTF, código 2362, PA 12/2000
04/2001	IRF s/ JCP	262.437,85	Conforme esclarecido pelo contribuinte (fl. 71)

Na manifestação de inconformidade o contribuinte disse ter se equivocado ao informar que teria utilizado o saldo credor de 1999 para compensações, alegando, em resumo, quanto a cada valor, o seguinte:

Imposto	Vencimento	Valor	Observação
IRPJ	31/01/2000	755.131,09	Valor fulminado pela prescrição ou decadência, bem como não informado na DCTF, por não ser devido, conforme declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999.
IRPJ	28/02/2000	528.328,49	Valor não informado na DCTF, pois foi compensado com IRFonte, conforme informado na DIPJ, estimativa de janeiro de 2000.
IRPJ	30/11/2000	548.788,07	Valor excluído da DCTF, pois foi compensado com o

			IRFonte, conforme informado na DIPJ, estimativa de outubro de 2000. Se fosse devido, descaberia inversão na cronologia dos fatos, por ser posterior ao último pedido de compensação (março de 2000)
IRPJ	31/01/2001	911.595,40	Valor excluído da DCTF, pois não é devido conforme declaração de rendimentos, conforme informado na DIPJ, estimativa de dezembro de 2000. Se fosse devido, descaberia inversão na cronologia dos fatos, por ser posterior ao último pedido de compensação (março de 2000)
IRRF	11/04/2001	262.437,85	Valor não informado na DCTF por não ser devido, pois foi compensado com IRFonte. Se fosse devidos, descaberia inversão na cronologia dos fatos, por ser posterior ao último pedido de compensação (março de 2000)

A Turma de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade e manteve a decisão dela objeto.

Quanto a alegação de prescrição ou decadência, assentou o relator ser impertinente à aplicação dos institutos no caso, uma vez que os tributos foram apurados e extintos por intermédio da compensação com créditos oriundos do saldo credor de IRPJ, configurando o lançamento por homologação.

Quanto à inversão da cronologia dos fatos, lembra o relator que, conforme previsto no Código Civil, a compensação é um tipo de extinção de obrigações, até onde se equivalerem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra. Esclarece que a operação de "*Compensação de crédito próprio de um contribuinte com débito de outro*" prevista na Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, compreende duas operações: primeiro, uma cessão de crédito que uma empresa possui perante a Fazenda para outro contribuinte; segundo, a compensação dos débitos desta terceira pessoa utilizando o crédito cedido. Aduz que, para ceder determinado crédito, a contribuinte deve ter o seu direito creditório reconhecido pela autoridade fiscal, o que exige todos os procedimentos relativos aos pedidos de restituição. E que a existência de débitos e créditos em nome do contribuinte demanda uma compensação, sendo restituível apenas o valor do indébito tributário que ultrapassa as dívidas dessa mesma natureza. Ressaltou que o fundamento da compensação com débitos de terceiros, previsto no art. 15 da IN SRF n.º 21, de 1997, qual seja, existência de crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, **que exceder o total de seus débitos**, inclusive os que houverem sido parcelados. E concluiu que mesmo que o contribuinte não tivesse utilizado o saldo credor de IRPJ de 1999 para efetuar a compensação de seus próprios débitos, o montante constante em seu pedido de restituição seria reduzido para quitar tais valores, mediante procedimento de compensação de ofício, ficando, de qualquer forma, os pedidos de compensação de débitos de terceiros – na verdade, pedidos de cessão de crédito para terceiros - restritos ao saldo resultante.

Quanto aos argumentos do contribuinte para cada um dos itens contestados, a apreciação do relator foi, em síntese, a seguinte:



a) R\$ 755.131,09:

Não basta alegar que se equivocou e que não houve compensação de IRF sobre rendimentos de contratos de mútuo com o saldo credor do IRPJ de 1999. Para reparar o suposto erro, a empresa deveria ter apresentado sua escrituração contábil e fiscal, para demonstrar não só a existência da retenção na fonte e o seu direito creditório, mas também a parcela do indébito tributário já utilizado, uma vez que a contribuinte não informa em sua DCTF todos os débitos apurados, nem as respectivas compensações realizadas

b) R\$528.328,49 e R\$ 548.788,07:

A contribuinte afirma ter quitado o respectivo valor (R\$ 528.328,49 + R\$ 548.788,07= R\$ 1.077.116,56) com o IRRF incidente sobre mútuo, porém as DIRF entregues pelas fontes pagadoras no ano calendário 2000 informam um total de fonte retido no ano de 2000 de R\$78.037,00. Portanto, o IRRF utilizado para quitar tais importâncias só pode ter sido o retido no ano anterior e integrante do saldo credor de IRPJ do ano calendário de 1999.

b) R\$911.595,40:

Não basta alegar que se equivocou e que a compensação não foi feita com o saldo credor do IRPJ. Para reparar o suposto erro, a empresa deveria ter apresentado sua escrituração contábil e fiscal, para demonstrar não só a existência da retenção na fonte e o seu direito creditório, mas também a parcela do indébito tributário já utilizado, uma vez que a contribuinte não informa em sua DCTF todos os débitos apurados, nem as respectivas compensações realizadas

R\$262.437,85:

A empresa deveria ter declarado na DCTF não só o débito apurado, como também informado a compensação efetuada sem processo e a origem de seu crédito. Se a contribuinte não cumpriu suas obrigações acessórias e apresentou declarações incompletas, a Fazenda não pode verificar a existência de saldo de IRRF suficiente para quitar os seus débitos por intermédio de seus sistemas informatizados. No caso em questão, para consertar os seus equívocos, deveria ela ter apresentado documentação contábil e fiscal, comprovando sua versão dos fatos. Simplesmente, alegar que a compensação não foi efetivada com o saldo credor de IRPJ de 1999, apontando outro crédito, sem especificar sequer o período de apuração deste, não configura justificativa hábil a seu favor.

Ante o indeferimento de sua manifestação de inconformidade, e conseqüente homologação parcial das compensações pleiteadas, a Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, sucessora por incorporação da Companhia Brasileira de Bebidas, por sua vez sucessora de Indústria de Bebidas Polar S/A apresentou recurso a este Conselho reeditando as razões declinadas na manifestação de inconformidade e aduzindo que a análise sobre inexistência dos débitos foi tratada de maneira imprópria pela decisão recorrida. Afirma que o fisco tem instrumentos e documentos formais e legalmente constituídos para averiguar a origem e os valores dos débitos dos contribuintes, que não são a DCTF e a DIPJ, e que se o tributo é lançado por informação prestada pelo próprio contribuinte, deve-se buscar sustentação na informação prestada por meio dos instrumentos legalmente instituídos, sob pena de retornarmos aos tempos em que os tributos eram lançados por declaração. Requer, caso o Conselho considere insuficientes os elementos de prova, as argumentações e legislação citadas

e a jurisprudência relativa à matéria, que seja determinada diligência para verificação dos quesitos que apresenta.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI,

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Antes de enfrentar as razões específicas trazidas no Recurso para desconstituir a conclusão da autoridade administrativa, de que parte do saldo credor do IRPJ/99 fora consumido, analiso o argumento relacionado com o dever da autoridade de certificar-se da correção dos valores informados na declaração.

É princípio elementar do direito probatório que o ônus da prova incumbe a quem alega. Assim, no exercício da atividade privativa do lançamento, é dever da autoridade administrativa certificar-se da correção dos valores informados pelo sujeito passivo no cumprimento das obrigações acessórias, confrontando-os entre si bem como com os pagamentos efetuados. Apurando fatos que impliquem exigência de crédito tributário, é ônus da autoridade juntar os elementos de prova que justifiquem a formalização da exigência. Por outro lado, se o sujeito passivo alega ser credor da Fazenda, é seu o ônus provar a existência do crédito, o quê, no caso, inclui a prova do seu alegado equívoco no cumprimento das obrigações acessórias.

Passo a apreciar as razões específicas da Recorrente para refutar cada uma das parcelas indicadas pela autoridade administrativa como redutoras do saldo a ser utilizado para compensações. Registro, inicialmente, que na manifestação de inconformidade, ao relatar os fatos, o contribuinte afirma que a autoridade administrativa, acolhendo proposição do auditor que analisou o processo, não homologou os seguintes valores compensados com o saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 1999 (fls. 443):

Tributo	Código	Período apuração	de Vencimento	Valor
IRPJ	2362	1999	31/01/2000	755.131,09
IRPJ	2362	01/2000	28/02/2000	528.328,49
IRPJ	2362	10/2000	30/11/2000	548.788,07
IRPJ	2362	12/2000	31/01/2000	911.595,40
IRRF	5706	07/04/2000	11/04/2000	262.437,85
TOTAL				3.006.280,90

Observo, entretanto, que o despacho decisório que deu origem ao presente litígio em momento algum assentou que deixava de homologar compensações nos valores acima referidos. Limitou-se, a autoridade, em reduzir o valor do direito creditório do contribuinte, indicado para as compensações que são objeto deste processo, por já ter sido consumido em compensações naqueles montantes, conforme informado pelo próprio contribuinte. Não há, no referido despacho decisório, qualquer menção ao código do tributo



compensado, reportando-se a autoridade à informação de fls. 71, na qual o contribuinte informa que foram realizadas compensações com IR sobre juros do capital próprio e com IR sobre rendimentos de contratos de mútuo naqueles valores, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro de 2000 e abril e dezembro de 2001.

a) R\$ 755.131,09

Alega a Recorrente que em 06/07/2005, data em que tomou ciência do despacho decisório, o fato gerador do crédito de R\$755.131,09, relativo ao IRPJ do mês de dezembro do ano calendário de 1999 estava fulminado pela prescrição, bem como definitivamente extinto pela decadência, conforme prevê o art. 150 do CTN.

O primeiro aspecto a ser considerado é que o despacho decisório de não reconhecimento do direito creditório não configura ato de lançamento, descabendo argüir decadência do direito de praticá-lo.

O lançamento compreende a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido. No lançamento por homologação, essa atividade, bem como o pagamento do tributo apurado, se for o caso, é atribuída ao sujeito passivo, que deve exercê-la independentemente, de prévio exame da autoridade. A autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para fiscalizar a atividade exercida pelo obrigado e homologá-la expressamente ou praticar o lançamento de ofício (*ou seja, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a correta matéria tributável e o real montante do tributo devido e exigí-lo de ofício*).

Nada disso se contém no despacho de fls 416, em relação ao IRPJ do ano-calendário de 1999. Ao contrário, a autoridade confirmou expressamente a apuração da matéria tributável e montante do tributo devido apurados pelo sujeito passivo e por ele informados (saldo credor de R\$ R\$7.404.230,68). O que o despacho dispôs, quanto à parcela de R\$755.131,09 desse saldo, é que ela não mais se encontrava disponível para ser compensada, porque havia sido utilizada pelo contribuinte para compensar débito em janeiro de 2000, conforme informara o contribuinte.

Por outro lado, no referido despacho decisório a autoridade não declarou que o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional em relação ao montante de R\$755.131,09 (o que, em tese, justificaria a análise da prescrição), mas sim, que ele não era credor da Fazenda Nacional em relação à mesma.

O Recorrente ponderou, ainda, que a ficha 12 da DIPJ do ano-calendário de 1999 (estimativa) permite constatar que a empresa apurou saldo credor do IRPJ, e que a DCTF do 4º trimestre de 1999 confirma a inexistência de débito, não podendo, por conseguinte, tal valor ser considerado como devido.

Todavia, como se disse, em momento algum a autoridade afirmou que a empresa era devedora da importância de R\$755.131,09 relativa a estimativa de dezembro de 1999, tendo confirmado os valores informados na DIPJ.

Em razão do seu pleito, o sujeito passivo foi intimado a prestar várias informações e esclarecimentos, entre eles, apresentar demonstrativo de compensações, se efetuadas a partir dos créditos solicitados, e cópias das DCTFs de 1999 a 2001, referente a



valores informados para o IRPJ e IRFonte, caso tenham sido declarados como quitados através de *compensações sem DARFs com créditos de saldos negativos de períodos anteriores* (fls. 44), e ainda, apresentar comprovantes de retenção na fonte, inclusive de aplicações financeiras e explicar divergências entre informações contidas na DIPJ e na DCTF (fl. 65).

Em atendimento, prestou as informações de fls. 70 e 71, entre elas a de que o valor de R\$ 755.131,09 foi compensado, em janeiro de 2000 com valor de IRF sobre rendimentos de contratos de mútuo.

Foi com base nessa informação que a autoridade administrativa reduziu o crédito a aproveitar do contribuinte, porém a interessada alega ter se equivocado ao prestar a informação.

A autoridade administrativa considerou que o saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado pelo contribuinte em sua DIPJ está correto, porém que esse crédito já fora parcialmente consumido com outros débitos do sujeito passivo. Depreende-se, pois, que o enfoque atribuído pela autoridade à informação de fls. 71 foi de que ocorreu compensação de parcela do crédito de IRPJ de 1999 com débito de imposto de renda retido na fonte.

Em sua contestação, o contribuinte diz que se equivocou ao informar ter utilizado o saldo credor o IRPJ de 1999.

A DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2000 apresenta uma única compensação com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, qual seja:

débito			Crédito utilizado	
Fl.	Tributo	Valor	Tipo de Crédito	Processo DCOMP
742	Estimativa 01/2000	14.845,69	Saldo negativo IRPJ 99	00110800009860092

Esse valor coincide com o valor da estimativa de janeiro a pagar, apurada na Ficha 11 da DIPJ 2001/2000 (fl. 472), e um dos débitos indicados para compensação no presente processo..

Assim, a partir da DCTF não se pode afirmar que parte do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 (R\$ 755.131,09) foi utilizada em janeiro de 2000 para compensar IRF.

A autoridade administrativa não juntou qualquer informação colhida nos sistemas informatizados da Receita que infirmasse a alegação de equívoco na informação de prestada às fls. 71, de que parcela de R\$ 755.131,09 do saldo negativo do IRPJ fora compensado com IRF em janeiro de 2000.

O Relator da decisão recorrida ponderou que “*para reparar o suposto erro, a empresa deveria ter apresentado sua escrituração contábil e fiscal, para demonstrar não só a existência da retenção na fonte e o seu direito creditório, mas também a parcela do indébito tributário já utilizado, uma vez que, como visto, a contribuinte não informa em sua DCTF todos os débitos apurados, nem as respectivas compensações realizadas. a compensação*”.
Todavia, o erro alegado pela contribuinte não foi quanto a informação prestada no

cumprimento de obrigação acessória (DCTF, DIPJ, DCOMP, etc.), mas sim em informação dada em prestação de esclarecimento.

Por outro lado, ao mencionar a necessidade de demonstração da existência de retenção na fonte e do direito creditório o julgador dá a entender que a autoridade administrativa reduziu saldo credor do IRPJ de 1999 pela falta de prova de crédito de IRF utilizado para compensação em sua apuração. Entretanto, como acima explicitado, não foi isso que aconteceu. A autoridade analisou todos os elementos que compuseram o saldo negativo do IRPJ/99 e o confirmou. Apenas apontou que parte dele já fora consumido antes das compensações pleiteadas neste processo.

Não havendo nada que indique a utilização, em janeiro de 2000, da parcela de R\$ 755.131,09 do saldo devedor de IRPJ de 1999 para compensações, deve ser excluída essa parcela do montante glosado.

b) R\$528.328,49 e R\$ 548.788,07

Na informação de fls. 71, o contribuinte disse ter utilizado tais parcelas do saldo credor do IRPJ de 1999, respectivamente em fevereiro e outubro de 2000, em compensações de IRF sobre rendimentos de contratos de mútuo. A Ficha 12 da DIPJ de 2001/2000, relativa aos meses de janeiro e outubro de 2000 (fls. 472 e 474) apontam compensação, naqueles valores, de débitos de estimativas dos meses de janeiro e outubro de 2000 com imposto de renda retido na fonte.

A DCTF do 4º Trimestre de 2000 (fl. 357) aponta a compensação da estimativa de outubro, no valor de R\$ 548.788,07, com saldo negativo de IRPJ de 1999, mas o contribuinte diz ter se equivocado, e retificado a DCTF em 04/08/2005, pois a compensação teria sido com IRF, conforme indicado na DIPJ..

A decisão recorrida argumentou que as DIRF entregues pelas fontes pagadoras no ano calendário 2000 informam um total de fonte retido no ano de 2000 de R\$78.037,00, insuficiente, pois, para quitar um total de R\$ 1.077.116,56. E conclui que o IRRF utilizado para quitar tais importâncias só pode ter sido o retido no ano anterior e integrante do saldo credor de IRPJ do ano calendário de 1999.

Em seu recurso a interessada afirma que todas as efetivas compensações promovidas relativamente às estimativas de janeiro e outubro de 2000 foram regularmente registradas em seus livros contábeis, cujas cópias autenticadas foram trazidas em aditivo (fls. 962 a 977).

De fato, as mencionadas compensações estão contabilizadas, porém a Recorrente nada trouxe para desconstituir a prova trazida pelo julgador *a quo*, de que o valor do total de fonte retido no ano de 2000 informado pelas fontes foi de apenas R\$78.037,00, concluindo que o IRRF utilizado se refere ao ano anterior, e já compôs o saldo credor de 1999. Aliás, a planilha de fls 76, produzida pelo contribuinte, indica a utilização de IRRF retido em 1999 em compensações realizadas em 2000.

A alegação de indevida inversão na cronologia das compensações efetuadas foi com muita propriedade refutada pela decisão recorrida, que endosso.

Efetivamente, para ceder determinado crédito, a contribuinte deve ter o seu direito creditório reconhecido pela autoridade fiscal, e as normas administrativas relativas ao procedimento de restituição estabelecem que existindo qualquer débito em nome do contribuinte, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante. A existência de débitos e créditos em nome da contribuinte demanda uma compensação, sendo restituível apenas o valor do indébito tributário que ultrapassa as dívidas dessa mesma natureza.

Por sua vez o art. 15 da IN SRF n.º 21, de 1997, que trata da compensação de créditos de um contribuinte com débitos de terceiros, restringe essa possibilidade à parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, **que exceder o total de seus débitos.**

c) R\$911.595,40:

Na informação de fls. 71, o contribuinte disse ter realizado, em janeiro de 2001, compensação nesse valor com IR Fonte sobre rendimentos de contratos de mútuo.

A Ficha 12 da DIPJ de 2001/2000, relativa ao mês de dezembro de 2000 (730) aponta saldo credor da estimativa de dezembro de 2000, sem dedução de IRF, e a Ficha 12-A (fl. 731) aponta saldo credor de IRPJ anulado, com dedução de IRF no valor de R\$2.021.962,25..

A DCTF do 4º Trimestre de 2000 (fl. 358) aponta a compensação da estimativa de dezembro, no valor de R\$ 911.595,40, com saldo negativo de IRPJ de 1999, mas o contribuinte informou ter se equivocado, e retificado a DCTF em 04/08/2005, excluindo o valor, que não é devido, conforme indicado na DIPJ.(fl. 476).

A decisão recorrida assentou que não basta alegar o equívoco e que, para reparar o suposto erro, a empresa deveria ter apresentado sua escrituração contábil e fiscal, para demonstrar não só a existência da retenção na fonte e o seu direito creditório, mas também a parcela do indébito tributário já utilizado, uma vez que a contribuinte não informa em sua DCTF todos os débitos apurados, nem as respectivas compensações realizadas.

Segundo informou o contribuinte às fls. 476, a DCTF que indica a compensação foi retificada em 04/08/2005 (antes, portanto, do julgamento pela DRJ Campinas) para excluir a informação da compensação informada, pois o valor era indevido..

As cópias autenticadas das fls. do Diário (969 972) atestam o lançamento efetuado em 31/01/2001, no valor de R\$ 911.595,40, a título de compensação de I.Renda a Pagar dez/00 com IR Oper. Mútuo, e lançamento do ajuste me 02 de fevereiro de 2002.

Deve ser excluída essa parcela do montante glosado.

R\$262.437,85:

Na informação de fl. 71 o contribuinte disse ter realizado, em abril de 2001, compensação nesse valor com imposto de renda sobre juros do capital próprio. Na manifestação de inconformidade esclareceu ter se equivocado ao informar compensação com



saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, e que o valor não foi informado na DCTF por não ser devido, pois foi compensado com IRFonte.

Aqui estamos diante de situação semelhante à relativa ao valor de R\$755.131,09, primeiro a ser analisado neste voto.

A autoridade administrativa reduziu o crédito a aproveitar do contribuinte em R\$262.437,85 exclusivamente com base na informação de fls. 71, porém o contribuinte afirma ter se equivocado na informação prestada.

Na DCTF relativa ao segundo trimestre de 2001 (fl. 885) não consta informação de compensação com saldo negativo do IRPJ de 1999.

A decisão recorrida ponderou que a empresa deveria ter declarado na DCTF não só o débito apurado, como também informado a compensação efetuada sem processo e a origem de seu crédito, e não o tendo feito, a Fazenda não pode verificar a existência de saldo de IRRF suficiente para quitar os seus débitos por intermédio de seus sistemas informatizados. Aduziu que simplesmente alegar que a compensação não foi efetivada com o saldo credor de IRPJ de 1999, apontando outro crédito, sem especificar sequer o período de apuração deste, não configura justificativa hábil a seu favor.

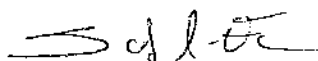
No recurso, a recorrente diz não ter detectado compensação nesse valor.

Não há, nos autos, qualquer elemento que indique ter ocorrido aquela compensação, a não ser a informação prestada pelo contribuinte em solicitação de esclarecimentos. A autoridade administrativa não juntou qualquer informação colhida nos sistemas informatizados da Receita que infirmasse a alegação de equívoco na informação de prestada às fls. 71, de que parcela de R\$ 262.437,85 do saldo negativo do IRPJ de 1999 fora compensado em abril de 2001.

Deve ser excluída essa parcela do montante glosado.

Com isso tem-se que valor do saldo negativo de IRPJ disponível para fins de aproveitamento em novas compensações tributárias, que conforme despacho decisório de fls. 416/418 fora reduzido ao valor de R\$ 4.397.949,78, passa a ser de R\$ 6.327.114,12 do que resulta que o pleito à fl. 01, de R\$ 6.267.159,17 está por ele coberto.

Dou provimento ao recurso para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito pleiteado a fl. 01 (R\$ 6.267.159,17).



Sandra Maria Faroni- Relatora.

